



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3355/2013

PPJC 985/2015

Interessado: PREFEITURA DE BREJETUBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Brejetuba, sob a responsabilidade de **ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL**.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Brejetuba, no exercício em análise, aplicou **93,97%** (noventa e três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*”, da Lei nº 11.494/2007; **25%** (vinte e cinco inteiros por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; **15%** (quinze inteiros e cinco por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88, bem como a Lei Municipal n. 715/2008.

Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, as contas remanescem maculadas das seguintes irregularidades: 5.2.1 Utilização de recursos provenientes de convênio como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação; 5.2.2 Saldo disponível da Câmara Municipal evidenciado no Balanço Patrimonial consolidado diverge do saldo disponível apresentado na prestação de contas anual da Câmara; 5.2.3 Ausência de registro de baixa de depósitos da Câmara Municipal no Balanço Financeiro Consolidado; 5.2.4 Baixa de bens móveis pelo valor de venda; 5.2.5 Saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do apurado; 5.2.6 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC n. 158/2014, Instrução Técnica Contábil Conclusiva ICC 207/2014 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 528/2014.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Notadamente, quanto ao item 5.2.6, salienta-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Na espécie, está devidamente demonstrada pela área técnica a existência de despesas no valor de R\$ 2.538.742,41 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) sem suficiente disponibilidade de caixa a serem cumpridas no mandato seguinte, violando, portanto, o normativo supracitado.

Com tal proceder, incorreu o agente no **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)¹.

Além da conduta do gestor estar tipificada em lei como ilícito penal, encontra ela, também, subsunção ao art. 11, “*caput*” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992)², restando, caracterizada, pois, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública.

Portanto, a simples opção do legislador em criminalizar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de graves irregularidades, que ensejam a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

Com efeito, as irregularidades praticadas são causas de rejeição de contas no âmbito dos Tribunais de Contas. *Verbia gratia*, a **contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira** (item

¹ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

6.5.1)³ é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) irregularidade gravíssima.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como sejam expedidas as **determinações** sugeridas pelo NEC na ITC n. 528/2015, fl. 807.

Vitória, 23 de fevereiro de 2015.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

³ **DA 01. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).